

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 037/2025
EDITAL DE PREGÃO Nº 024/2025**

RESPOSTAS DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Luminárias LED.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 001

Questiona a empresa licitante:

"À Comissão de Licitação da Londrina Iluminação S.A.

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 – Processo Administrativo nº 037/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Luminárias LED
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

****, inscrita no CNPJ Nº: ***, Endereço:***, em ***, CEP***, neste ato representada por seu sócio *** inscrito no CPF sob o nº ***, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e Portaria nº 62/2022 do Inmetro (legislação obrigatória a ser observada para aquisição iluminação pública viária), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A cláusula relativa ao prazo para a apresentação de Impugnações e Solicitações de Esclarecimentos ao Edital do presente Pregão Eletrônico estabelece que tais manifestações deverão ser protocoladas até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Além disso, a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) também estabelece que o prazo para apresentação de Impugnação ao Edital é de até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, portanto, que a impugnação que ora apresentamos se encontra em perfeita consonância com os prazos estabelecidos, demonstrando-se tempestiva e juridicamente válida.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de luminárias públicas com tecnologia LED, destinadas à manutenção, ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do órgão público, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência e demais anexos deste edital. A contratação visa atender às necessidades da Londrina Iluminação, promovendo maior eficiência energética, segurança e qualidade na

prestação dos serviços de iluminação pública, em conformidade com as normas técnicas vigentes e as diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável.

2.1 DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À SOLUÇÃO COM BRAÇO ARTICULÁVEL COM ADAPTADOR INTEGRADO

O item **2.16 do Termo de Referência (ETM 1051 - Rev. 3.2)** estabelece:

“Ajuste do ângulo de montagem: A luminária poderá permitir ajuste no ângulo de montagem diretamente na luminária, **sem uso de adaptador.**”

A forma exigida de ajuste do ângulo de montagem **exclusivamente direto na luminária e sem uso de adaptador** limita de forma desnecessária a participação de soluções técnicas perfeitamente equivalentes.

Um exemplo amplamente utilizado e tecnicamente validado é o **braço articulável com adaptador integrado**, que oferece:

- **Fixação robusta e segura** à luminária e ao suporte;
- **Ajuste preciso do ângulo de inclinação** em diferentes eixos;
- **Total compatibilidade com os requisitos de vedação, IP66, estabilidade mecânica e resistência ao vento;**
- **Manutenção facilitada**, pois permite ajuste externo sem desmontagem da luminária.

Importante ressaltar que esse **tipo de adaptador é um componente de integração e não de modificação estrutural da luminária**, tampouco interfere na eficiência luminosa, desempenho fotométrico ou durabilidade. Portanto, a **exigência de “sem adaptador” não tem respaldo técnico e se torna uma restrição desproporcional e injustificada.**

A exigência em questão **viola os princípios da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)**, especialmente:

- **Isonomia e ampla competitividade** (art. 5º, caput e art. 37, XXI da CF/88 e art. 11, I da Lei nº 14.133/21): ao impedir a participação de fornecedores com soluções equivalentes e largamente adotadas no mercado;
- **Proporcionalidade e razoabilidade** (art. 5º, LXXVIII, CF/88; art. 5º da LINDB e art. 11, caput e inc. IX da Lei nº 14.133/21): não há justificativa técnica para excluir o uso de adaptador, sobretudo quando não compromete o resultado final;
- **Vinculação ao interesse público e busca pela proposta mais vantajosa** (art. 11, III e art. 13, caput): a restrição pode inibir a concorrência e elevar custos indevidamente;
- **Planejamento e justificativa técnica adequada das exigências** (art. 18 e art. 22, §2º da Lei nº 14.133/2021): não consta, no termo de referência ou no edital, justificativa técnica que demonstre a superioridade da solução sem adaptador ou a necessidade de sua exclusividade.

Como reforço, a jurisprudência do **TCU** estabelece:

“A Administração Pública deve privilegiar, sempre que possível, a adoção de especificações que **permitam a participação do maior número de interessados, vedadas exigências irrelevantes ao objeto licitado.**”
(Acórdão TCU nº 2.273/2015 - Plenário)

2.2 DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR LOTE - ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA

Consta do Edital que a adjudicação ocorrerá **pelo CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, reunindo em um mesmo grupo luminárias públicas de potências distintas (por exemplo, 50W, 110W, 160W, 220W etc.).

Embora tais produtos compartilhem a função geral de iluminação pública, trata-se de **itens com finalidades técnicas, aplicações práticas, preços e especificações distintas**, sujeitas inclusive à conformidade individualizada conforme a **Portaria nº 62/2022 do INMETRO**, que exige que cada potência de luminária tenha seu próprio **registro, curva fotométrica e certificação**.

2.2.1. DA NECESSIDADE DE ADJUDICAÇÃO POR ITEM

A forma de agrupamento atual **viola frontalmente os princípios da isonomia, competitividade e economicidade**, pois:

- **Restringe a participação de empresas especializadas** em determinados modelos ou potências de luminárias;
- **Impede a formação de propostas competitivas por fabricantes que não produzem toda a gama de potências reunidas no mesmo lote;**
- Favorece **intermediários comerciais**, em detrimento de fabricantes diretos, o que pode impactar negativamente o custo e a qualidade final do fornecimento.

É claro que para participar do certame, algumas empresas irão empreender esforços e cotar os equipamentos direto com diversos fabricante para “revender” todos os itens em conjunto. Ocorre que tal prática não acarretaria em vantagem econômica, e de longe seria a proposta mais vantajosa para o órgão público.

A solução técnica mais adequada é a adjudicação por item, separando-se as luminárias por potência. Isso respeita:

- A natureza **divisível do objeto** (art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021);
- A jurisprudência do **STJ (RMS 34.417/ES)**, que exige demonstração técnica e econômica para não parcelar objetos divisíveis;
- A **Súmula nº 247 do TCU**, que torna **obrigatória a adjudicação por item** quando o objeto for divisível, salvo prova de prejuízo ao conjunto, o que não está demonstrado no presente edital.

Súmula 247 - TCU: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala (...).”

2.2.2. DA PORTARIA INMETRO Nº 62/2022

Ainda, conforme a **Portaria Inmetro nº 62/2022**, luminárias públicas em LED devem possuir **registro individual por modelo e potência**, sendo tecnicamente autônomas quanto ao projeto fotométrico, índice de proteção, eficiência luminosa e demais parâmetros.

Assim, **cada tipo de luminária tem certificações e finalidades específicas**, o que reforça a necessidade de adjudicação por item, respeitando a individualidade técnica de cada produto

2.2.3 DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA EXPRESSA EM CASO DE MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO POR LOTE

Na hipótese de a Administração optar por manter o critério de julgamento por **menor preço global por lote**, é imprescindível que esta **apresente justificativa técnica e econômica expressa nos autos**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Art. 40, §1º e §2º:** impõem à Administração o dever de justificar a escolha da forma de adjudicação, sobretudo quando optar por não parcelar objetos divisíveis;
- **Art. 18, §1º:** obriga que a motivação da escolha do critério de julgamento e da forma de divisão do objeto esteja **devidamente documentada no processo administrativo**.

O Tribunal de Contas da União é categórico ao afirmar que:

“A opção pela adjudicação por lote, quando o objeto for divisível, deve vir acompanhada de justificativas técnicas e econômicas devidamente motivadas e documentadas no processo administrativo.” (Acórdão TCU nº 1.793/2020 – Plenário).

Na ausência de tal justificativa, o critério adotado **compromete a legalidade, a transparência e a racionalidade da contratação pública**, podendo resultar em futura **nulidade do certame** ou responsabilização do agente público, conforme previsto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **caso a Administração entenda por manter a estrutura atual**, requer-se que **explícite formalmente as razões técnicas e econômicas que impedem o fracionamento do objeto** ou que justifiquem a adjudicação conjunta das luminárias de potências diversas, sob pena de afronta aos princípios da motivação, da eficiência e da legalidade. É de ser salientado que a manutenção do critério de adjudicação por lote, **sem justificativa técnica adequada, poderá gerar questionamentos** perante órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público.

A ampla concorrência e a eficiência da contratação pública só são garantidas com o **parcelamento inteligente e proporcional do objeto**.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A modificação do item 2.16 do Termo de Referência**, para admitir que o ajuste do ângulo de montagem possa ser realizado **tanto diretamente na luminária quanto por meio de braço articulado com adaptador integrado**, desde que mantenha os níveis de desempenho, vedação e resistência exigidos no edital;
2. Que, caso não acolhida esta impugnação, a Administração **apresente justificativa técnica detalhada** e conforme os artigos 18, §1º e 22, §2º da Lei nº 14.133/2021, que demonstre de forma **inequívoca a necessidade da exclusão da solução com adaptador articulável**.
3. A **alteração do critério de julgamento do certame**, de menor preço global por lote para **MENOR PREÇO POR ITEM**, com separação das luminárias conforme **suas potências**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 247 do TCU;
4. Alternativamente, **caso mantido o modelo de adjudicação por lote**, que:
 - Cada potência de luminária pública em LED seja alocada em **lote individual**, em respeito à sua autonomia técnica, às exigências da Portaria Inmetro nº 62/2022, e aos princípios da economicidade e competitividade;
 - E que **seja apresentada justificativa técnica e econômica expressa**, devidamente documentada nos autos do processo licitatório, conforme exigem o **art. 18, §1º, e o art. 40, §1º e §2º** da Lei nº 14.133/2021, bem como os entendimentos consagrados na **Súmula 247 do TCU**;
5. Que seja concedido prazo razoável para republicação do edital com a alteração,

garantindo a ampla participação e o tratamento isonômico entre os licitantes;

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento"

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

Prezado(a) Licitante, em relação aos pedidos 1 e 2, conforme apontado, "A ETM 1051 - Rev. 3.2 estabelece: "Ajuste do ângulo de montagem: A luminária **poderá** permitir ajuste no ângulo de montagem diretamente na luminária, sem uso de adaptador." **(grifo nosso)**

Não está sendo exigida a regulagem do ângulo de montagem, visto que a ETM 1051 traz apenas a orientação que, no caso de a luminária possuir tal ajuste ("poderá permitir"), o mesmo deve fazer parte do próprio corpo do equipamento, sem necessidade de adaptador.

Em relação aos pedidos 3 e 4, foi julgado procedente a solicitação, sendo que será feita a separação dos produtos em mais Lotes.

Para o pedido 5, informamos que, com a necessidade de alteração e republicação do Edital, será concedido prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis em conformidade com o art. 39, inc. I, alínea "a" da Lei Federal nº 13.303/2016.

Ademais, vale observar que o presente Edital traz a obrigatoriedade de apresentação de certificado de Pré-Qualificação/Homologação emitidos pela Londrina Iluminação, conforme Edital de Pré-Qualificação nº 003/2024, o qual faz a análise prévia dos equipamentos e documentações, garantindo a qualidade do produto a ser adquirido, com base na análise de diversos requisitos pautados por normas e portarias.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 002

Questiona a empresa licitante:

"Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

****, pessoa jurídica de direito privado, com sede ***, ***, inscrita no CNPJ sob o nº. ***, neste ato representado por ***, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF ***, vem tempestivamente apresentar,*

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

*Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.*

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº

14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da licitação de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

DO DESCRITIVO MÍNIMO

Ao analisar a descrição das luminárias de LED do ato convocatório em tela, denota-se que há escassas informações acerca das luminárias públicas de LED requeridas.

Todavia, é de suma destacar que a Portaria nº 62 do Inmetro, traz diversas características mínimas a serem atendidas pelas luminárias de LED, as quais devem ser cumpridas pelos fabricantes nos quesitos de desempenho e segurança.

Desta forma, denota-se que o edital licitatório em tela **nada aduz acerca do fluxo luminoso, eficiência energética da luminária, temperatura de cor, fator de potência, vida útil, índice de reprodução de cor.** Todavia, insta salientar que estas características traduzem a qualidade e eficiência do produto que esta a se adquirir.

Assim, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital luminárias públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança jurídica ao ente público. Além do INMETRO, a Associação Brasileira de Iluminação - ABILUX também estabelece as especificações mínimas a serem exigidas nas licitações públicas na aquisição de luminárias LED, conforme vê-se:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS A SEREM USADAS EM LICITAÇÃO			
Nome e/ou Marca do Fornecedor			
Modelo ou Código do Fornecedor			
País de Origem			
Faixa de Tensão Nominal (V)			
Frequência Nominal (Hz)			
Potência Nominal de Rede (W)			
Proteção Contra Choque Elétrico			
Tecnologia do LED utilizado (Tipo de LED)			
Fluxo Luminoso útil (Lumens)			
Temperatura de Cor do LED (TCC)			
Índice de Reprodução de Cores do LED (IRC)			
Máxima Corrente de Alimentação dos LEDs			
Eficiência Luminosa (lm/W)			
Faixa de Temperatura de Operação (Min/Máx)			
Permite Dimerização (sim/não)			
Classificação Fotométrica conforme NBR 5101			
Distribuição Longitudinal	Curta	Média	Longa
Distribuição Transversal	Tipo I	Tipo II	Tipo III
Controle de Distribuição de Intensidade Luminosa	Totalmente Limitada (full cut-off)		
	Limitada (cut-off)		
Grau de Proteção do Conjunto Óptico			
Grau de Proteção do Alojamento do Driver			
Grau de Proteção Contra Impactos (códigos IK)			
Garantia da Luminária			
A Luminária LED para iluminação pública viária deverá atender aos requisitos da Portaria INMETRO / MDIC N° 20 de 15/02/2017			
*Demais informações ver norma ABNT NBR IEC 62722-2-1			

O termo de referência, que apresenta o detalhamento dos itens, limitou-se a explanação de raras especificações e, para que haja um descritivo completo, que vise aquisição de luminárias de qualidade, com segurança jurídica, deverá apresentar, as seguintes especificações:

- a. Potência Máxima;
- b. Fator de Potência;
- c. Distorção Harmônica Total;
- d. Protetor Contra Surtos (10Kv 10Ka);
- e. Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo IP-66 do produto;
- f. Eficiência Energética;
- g. Vida útil do LED (L70);
- h. Temperatura média de cor de 4000 a 5000K;
- i. Fonte de Energia; j. Índice de Reprodução de Cor (IRC);
- k. Proteção contra Impactos Mecânicos mínimo IK08;
- l. Fluxo Luminoso Efetivo.

Diante disso, se faz imprescindível, a Administração Municipal complementar o descritivo, quanto as características mínimas das Luminárias Públicas de LED, para garantir o padrão dos produtos oferecidos pelos licitantes, e ainda, para que seja posto de maneira clara e precisa, o que a Municipalidade deseja.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes

públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

*“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria va se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota a seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação***

não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipóteses, quando (1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos;** (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais e** (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumpra esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta Impugnante, **requer que seja:**

- Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento."

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

Prezado(a) Licitante, em resposta ao questionamento sobre o descritivo mínimo, informamos que no Termo de Referência, em seu item 2 - "Das quantidades e especificações do objeto", consta uma tabela com os links para as ETMs (Especificações Técnicas de Materiais), onde se encontram todos os requisitos

técnicos necessários para cada modelo de luminária, contendo requisitos de desempenho, requisitos construtivos, requisitos fotométricos, bem como as exigências de atendimento a Normas e Portarias.

Ademais, vale observar que o presente Edital traz a obrigatoriedade de apresentação de certificado de Pré-Qualificação/Homologação emitidos pela Londrina Iluminação, conforme Edital de Pré-Qualificação nº 003/2024, o qual faz a análise prévia dos equipamentos e documentações, garantindo a qualidade do produto a ser adquirido, com base na análise de diversos requisitos pautados por normas e portarias.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 003

Questiona a empresa licitante:

"Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025

****, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua ***, ***, ***, inscrita no CNPJ sob o nº. ***, neste ato representado por ***, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF ***, vem tempestivamente apresentar,*

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

*Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.*

Com a finalidade de conferir maior transparência e segurança jurídica à condução do presente procedimento licitatório, mostra-se imprescindível a observância rigorosa dos Princípios Administrativos fundamentais, consagrados na Constituição Federal, bem como das disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/21, que disciplina de forma estruturada as normas aplicáveis às contratações públicas.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Grifo nosso.**

Dessa forma, com o intuito de assegurar o estrito cumprimento do Princípio da Legalidade, bem como dos demais princípios que lhe são inerentes, impõe-se que as normas que regem o processo licitatório sejam observadas de maneira clara e objetiva, especialmente no que tange às diretrizes destinadas a preservar a lisura do certame, garantindo seu caráter competitivo e evitando a inserção de exigências ou condições que possam, de qualquer modo, comprometer ou restringir essa competitividade, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo

- licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

Nesse sentido temos ainda que:

As exigências editalícias devem guardar pertinência com o objeto contratado e serem tecnicamente justificadas, de forma a evitar restrições indevidas à competitividade e indícios de direcionamento. (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário – Relator Min. Valmir Campelo) **Grifo nosso.**

A Administração deve **evitar exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir indevidamente a competitividade do certame**, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência. (Acórdão nº 325/2007 – Plenário – Relator Min. Walton Alencar Rodrigues) **Grifo nosso.**

Dessa forma, a presente impugnação não tem por objetivo indicar falhas ou equívocos formais, mas sim contribuir para que esta Administração atue em plena conformidade com os Princípios Administrativos fundamentais, notadamente os Princípios da **Ampla Concorrência, da Legalidade e da Igualdade**, evitando qualquer medida que possa comprometer a lisura e a competitividade do certame.

Sendo assim, passamos a expor nossas considerações acerca das especificações que, em nosso entendimento, carecem de análise e revisão por parte desta Administração, por tratarem de aspectos que podem impactar a regularidade e a competitividade do presente certame, quais sejam:

DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE.

Preliminarmente, cumpre destacar que a adoção de julgamento por lote único em certames licitatórios exige, nos termos da legislação vigente, fundamentação técnica idônea que justifique a impossibilidade de adjudicação por item ou por lotes menores. A utilização da estrutura de lote único, quando adotada de forma genérica ou sem demonstração concreta da interdependência dos itens licitados, compromete a competitividade do certame, restringe a ampla participação de licitantes e viola os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) condena reiteradamente a prática de aglutinação indevida de itens licitados em lote único, sem a devida motivação. No Acórdão nº 3.007/2017 – Plenário, restou consignado:

“A simples alegação de vantagem para a Administração, desacompanhada de análise técnica que a comprove, não é suficiente para justificar a aglutinação de objetos em um único lote.”

Em casos semelhantes, o TCU também apontou que a regra geral deve ser a licitação por itens ou por lotes menores, e que a adoção de lote único deve ser medida excepcional, devendo ser rigorosamente motivada, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade, como se vê nos seguintes precedentes:

- Acórdão nº 2.281/2015 – Plenário: *“A licitação por itens é a regra e a aglutinação de itens em lotes é medida excepcional, que deve ser justificada tecnicamente.”*

- Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário: "A simples conveniência administrativa não é justificativa válida para aglutinação de itens."

A adoção de lote único também deve respeitar os princípios da ampla competitividade e da motivação técnica. Ainda que o edital mencione princípios como os da eficiência, economicidade ou ampliação da competitividade, tais fundamentos, por si sós, não se mostram suficientes se desacompanhados de elementos técnicos objetivos.

O mesmo raciocínio é aplicável às justificativas genéricas de "visão integrada" ou "preservação da integridade qualitativa do objeto", especialmente quando não acompanhadas de estudos técnicos que demonstrem:

1. A efetiva interdependência técnica entre os itens licitados, de modo que a contratação fragmentada inviabilizaria a correta execução do objeto;
2. A existência de riscos concretos de incompatibilidade técnica, em caso de múltiplos fornecedores;
3. Que a fragmentação comprometeria de maneira comprovada a padronização, continuidade ou interoperabilidade dos bens ou serviços contratados;
4. A comprovação de perda de economia de escala ou aumento de custo decorrente da contratação por itens.

A ausência de qualquer estudo técnico preliminar nesse sentido fragiliza a motivação administrativa e pode comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

Ainda que os itens integrantes do objeto licitado apresentem características semelhantes ou finalidade correlata, a contratação por item continua sendo, em regra, a forma mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente sob a ótica da ampliação da competitividade, isonomia entre os licitantes e obtenção do menor preço global.

É importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece como diretriz central a adoção de critérios que estimulem a competitividade.

Mesmo quando os itens possuem finalidades afins ou estão inseridos em uma mesma cadeia de fornecimento, a contratação por item permite que empresas de diferentes portes, especialidades ou capacidades participem da licitação, ampliando o universo concorrencial e possibilitando maior economicidade.

Além disso, a estrutura por item:

- Evita a formação de monopólios ou reservas de mercado, já que não exige que a empresa licitante tenha capacidade de fornecer todo o conjunto de bens;
- Aumenta a possibilidade de obtenção do menor preço unitário, uma vez que cada empresa poderá disputar especificamente os itens sobre os quais possui maior expertise ou vantagem competitiva;
- Facilita o controle da execução contratual, permitindo a substituição ou responsabilização de fornecedores específicos, sem comprometer o fornecimento dos demais itens;
- Estimula a participação de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), em conformidade com os princípios da Lei Complementar nº 123/2006.

O simples fato de os itens fazerem parte de um mesmo sistema, linha de fornecimento ou categoria não justifica, por si só, a adoção de lote único. Como já apontado pelo TCU:

"Aparentes sinergias ou similaridades entre os itens não bastam para justificar

a aglutinação; é preciso demonstrar, com base em critérios técnicos, a interdependência real e a vantagem objetiva da contratação conjunta.”
(Acórdão TCU nº 3.007/2017 – Plenário)

Portanto, ainda que haja alguma similitude técnica ou funcional entre os itens, a Administração deve optar pela licitação por item sempre que não houver interdependência técnica indispensável entre os objetos, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Diante de todo o exposto, requer-se que a Administração promova a reavaliação da forma de estruturação do objeto licitado, com a divisão em itens ou em lotes menores, salvo se demonstrada, por meio de estudos técnicos específicos e detalhados, a real necessidade da adoção de lote único, em conformidade com o disposto da Lei nº 14.133/2021, sob pena de incorrer em ilegalidade por afronta aos princípios da competitividade, isonomia, legalidade, motivação e eficiência.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação e dos questionamentos, com a análise de seu mérito, consoante os pontos acima delineados, garantindo-se as alterações acima sugeridas com vistas a assegurar um procedimento licitatório competitivo, não direcionado e alinhado aos princípios da isonomia e eficiência.

Ressalta-se que uma cópia integral desta impugnação será encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências, diante da possível restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento"

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

Prezado(a) Licitante, com relação aos pedidos e questionamentos, acatam-se e julgam-se procedentes, de sorte que se identifica a necessidade de separação dos produtos em mais lotes.

Devido à necessidade de alteração e republicação do Edital, será concedido prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a republicação e o fim do prazo para que os licitantes apresentem novas propostas, em conformidade com o art. 39, inc. I, alínea "a" da Lei Federal nº 13.303/2016.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 004

Questiona a empresa licitante:

"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025

À

Londrina Iluminação S.A.

Setor de Licitações

Ref.: Impugnação ao Termo de Referência - Registro de Preços para aquisição de Luminárias LED

A empresa ***, inscrita no CNPJ nº ***, com sede na Rua ***, *** - *** - CEP ***, telefone *** e e-mail ***, neste ato representada por seu responsável legal, o Sr. ***, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 26 da Lei Federal nº 13.303/2016 e demais normas aplicáveis, na condição de empresa do ramo diretamente interessada e potencial fornecedora do objeto licitado, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, pelos fundamentos técnicos que expõe a seguir:

I - DA VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS LED

O Termo de Referência estabelece como requisito vida útil mínima de 50.000 horas para as luminárias LED a serem adquiridas.

Ocorre que, atualmente, de acordo com as diretrizes do INMETRO e os critérios técnicos estabelecidos pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL, os modelos de luminárias LED mais modernos e de melhor eficiência disponíveis no mercado já adotam como vida útil padrão mínima de 100.000 horas.

Dessa forma, ao limitar a exigência a apenas 50.000 horas, o edital:

- Reduz os parâmetros de qualidade do produto;
- Pode implicar em maior custo de manutenção e substituição para a Administração Pública, no médio prazo;
- Contraria a tendência nacional de exigência mínima de 100.000 horas adotada por diversos entes públicos, inclusive conforme as listas técnicas do PROCEL disponíveis no site oficial.

Portanto, sugerimos que o edital seja retificado para que a exigência de vida útil seja de, no mínimo, 100.000 horas, assegurando a contratação de produtos com maior durabilidade, melhor desempenho e menor custo para o município ao longo do tempo. Isso resultará em uma contratação mais técnica, segura e economicamente vantajosa ao longo do tempo, com redução de intervenções e custos operacionais futuros.

Adicionalmente, a Lista de Fornecedores do PROCEL (versão vigente, 2025) apresenta dezenas de fabricantes nacionais já qualificados que atendem ao requisito de 100.000 horas de vida útil. Isso demonstra que a elevação desse parâmetro não restringirá a competitividade — ao contrário, priorizará a aquisição de produtos de maior qualidade, conferindo mais segurança ao Município e mitigando problemas futuros de manutenção.

Tal medida está em consonância com os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o art. 30 da Lei nº 13.303/2016, que estabelece que os critérios técnicos para aquisição de bens devem assegurar qualidade, durabilidade, desempenho e menor custo global para a Administração Pública.

II - DA EXIGÊNCIA DE EFICIÊNCIA LUMINOSA x FLUXO LUMINOSO

O edital exige eficiência luminosa mínima de 140 lm/W, o que está tecnicamente correto e em consonância com parâmetros mínimos de eficiência energética. Contudo, ao mesmo tempo, permite, no Termo de Referência, que o fluxo luminoso das luminárias seja inferior ao valor correspondente à multiplicação da eficiência declarada pela potência da luminária, o que gera uma inconsistência técnica grave.

Por exemplo:

Se uma luminária de 50W deve apresentar eficiência de 140 lm/W, o fluxo luminoso mínimo deve ser de 7.000 lúmens (50 x 140). Caso o edital permita, entretanto, um fluxo inferior a este, está contradizendo a própria exigência de eficiência estabelecida, além de abrir margem para aprovação de produtos que, na prática,

não atingem o desempenho declarado.

Tal contradição fere o princípio da isonomia, pois permite que produtos com menor desempenho concorram com produtos que efetivamente atendem aos requisitos. Ainda, contraria os princípios da vantajosidade, eficiência e padronização técnica, todos previstos na legislação aplicável à Administração Pública, em especial:

- Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o dever de a Administração Pública assegurar a seleção da proposta mais vantajosa;
- Art. 5º, inciso IV, da mesma lei, que trata do princípio da isonomia entre os licitantes;
- Art. 30 da Lei nº 13.303/2016, que exige que as compras sejam pautadas na qualidade, desempenho e custo-benefício.

Além disso, o mercado nacional já adota como boa prática técnica o fornecimento de luminárias com eficiência média de 160 lm/W, conforme catálogos de diversos fabricantes homologados por programas como o PROCEL. Embora não seja necessário exigir tal patamar no edital, poderia constar como recomendação ou parâmetro de referência para comprovar que a qualidade superior é plenamente viável no mercado atual, sem afetar a competitividade.

Diante disso, solicita-se que o edital seja retificado para incluir a exigência mínima de fluxo luminoso equivalente à potência multiplicada pela eficiência exigida, assegurando coerência técnica, igualdade entre os concorrentes e respeito às normas de qualidade do setor de iluminação pública.

III – DA CONCORRÊNCIA E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

A manutenção de exigências técnicas incompletas ou contraditórias, como a aceitação de luminárias com vida útil inferior aos padrões amplamente praticados (50.000 horas) ou o descompasso entre a eficiência luminosa declarada e o fluxo luminoso efetivamente exigido, não assegura a ampla participação de fornecedores qualificados, tampouco garante à Administração Pública a melhor escolha em termos de custo-benefício e durabilidade.

Pelo contrário, essas condições podem:

- Favorecer a entrada de produtos com menor desempenho e vida útil reduzida;
- Desestimular empresas que trabalham com soluções tecnicamente superiores, devidamente homologadas por órgãos como INMETRO e PROCEL;
- Comprometer a isonomia entre os licitantes, ao admitir produtos que, na prática, não atendem ao desempenho real exigido.

Entretanto, como demonstrado nas seções anteriores:

- Há ampla concorrência no mercado nacional com luminárias que atendem a 100.000 horas de vida útil e eficiência luminosa real de 140 lm/W ou superior, conforme comprovado pelas listas de produtos certificados do PROCEL;
- As medidas sugeridas (ajuste da vida útil mínima e coerência entre eficiência e fluxo luminoso) não restringem a competitividade, mas apenas eliminam brechas que permitem a classificação de propostas com produtos inferiores.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio dos Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 1.070/2022 – Plenário, já alertou para a necessidade de critérios técnicos compatíveis com a realidade do mercado e que não comprometam a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, as sugestões aqui apresentadas têm o objetivo de aprimorar o edital, garantir isonomia e assegurar maior segurança técnica e jurídica à contratação, de

acordo com os princípios da vantajosidade, eficiência, igualdade de condições e seleção da melhor proposta, previstos nos seguintes dispositivos legais:

- Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 – busca da proposta mais vantajosa;
- Art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 – tratamento isonômico entre os licitantes;
- Art. 30 da Lei nº 13.303/2016 – compras com foco em qualidade, durabilidade e desempenho.

Dessa forma, a adoção dos ajustes propostos reforçará a credibilidade do processo licitatório, incentivando a participação de fornecedores comprometidos com a qualidade e promovendo a modernização eficiente do parque de iluminação pública, com redução de falhas futuras e melhor uso dos recursos públicos.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

Diante dos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, com o intuito de assegurar o fiel cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, vantajosidade e padronização técnica, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 13.303/2016, requer-se a Vossa Senhoria:

1. A retificação do Termo de Referência, para que se exija vida útil mínima de 100.000 horas para as luminárias LED, em conformidade com as diretrizes técnicas do INMETRO e PROCEL, atualmente adotadas como padrão nacional de qualidade;
2. A correção da exigência de eficiência luminosa, estabelecendo de forma expressa o fluxo luminoso mínimo proporcional à potência multiplicada pela eficiência exigida (lm/W), garantindo coerência técnica e atendimento real ao desempenho pretendido;
3. A manutenção da exigência de eficiência mínima de 140 lm/W, porém facultando à Administração, se desejar, indicar como padrão técnico recomendado uma eficiência superior (por exemplo, 160 lm/W), observada no mercado atual como prática de qualidade, sem que isso restrinja a competitividade;
4. Que, em havendo acolhimento das alterações ora sugeridas, sejam prorrogados os prazos para envio das propostas, em respeito ao princípio da publicidade, do planejamento e da isonomia entre os licitantes, conforme arts. 5º, incisos I, II e IV da Lei nº 14.133/2021, e arts. 30 e 32 da Lei nº 13.303/2016;
5. Que seja confirmado, por meio de resposta formal da Administração, o recebimento e a análise da presente impugnação, com a devida justificativa técnica em caso de indeferimento, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, no art. 164, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Certos do compromisso desta Administração com a legalidade, a qualidade técnica e a transparência dos certames, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos técnicos complementares.

Nestes termos,

Pede deferimento."

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

Prezado(a) Licitante, em resposta ao questionamento referente à vida útil das Luminárias LED, conforme consta na ETM 1051 - Ver. 3.2 - Parte I Das Características Técnicas Gerais - Item 1 - Requisitos de Desempenho, observa-se que o subitem 1.16. informa "Vida útil do Conjunto: Mínimo de 50.000 horas". Tal requisito está em conformidade com a Portaria nº 62 do INMETRO, que diz em seu Anexo I item 4.2.8 "A expectativa de vida mínima para a manutenção do fluxo luminoso de 70% (L70) é de 50.000 horas."

Quanto à exigência de eficiência luminosa X Fluxo luminoso, conforme ETM 1051 tem-se a definição dos seguintes requisitos: Potência nominal máxima; Eficiência luminosa; e Fluxo luminoso mínimo e máximo para cada modelo de luminária.

O atendimento aos requisitos precisa ser concomitante, ou seja, deve-se atender aos três ao mesmo tempo.

Desta forma, no caso de produtos com maior eficiência luminosa por exemplo, o atendimento aos requisitos de fluxo luminoso seria alcançado com uma menor potência, o que se torna vantajoso para a administração pública, pois reduz-se o consumo energético.

Da mesma forma, que tendo uma potência nominal máxima determinada, o mínimo de eficiência luminosa possível para atendimento ao fluxo luminoso requerido, seriam os 140lm/W estabelecidos.

Portanto, ao invés de abrir margem para aprovação de produtos que não atingem o desempenho declarado, como propõe o licitante, a ETM 1051 abre uma gama de possibilidades de combinações entre Potência nominal, Fluxo luminoso e Eficiência energética, garantindo a ampla concorrência.

Ademais, vale observar que o presente Edital traz a obrigatoriedade de apresentação de certificado de Pré-Qualificação/Homologação emitidos pela Londrina Iluminação, conforme Edital de Pré-Qualificação nº 003/2024, o qual faz a análise prévia dos equipamentos e documentações, garantindo a qualidade do produto a ser adquirido, com base na análise de diversos requisitos pautados por normas e portarias.

Wagner Seiki Oguido - Pregoeiro

Londrina, 18 de julho de 2025 .



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Seiki Oguido, Pregoeiro(a)**, em 18/07/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16104127** e o código CRC **2BDAEB81**.